



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008552-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante LUIZ GUSTAVO DE FREITAS, Interessados EDUARDO SANTOS CESARIO e LUANA DE ARAUJO SANTOS CESARIO, é agravado IGOR MESQUITA DA SILVA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008552-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS

AGRAVADO: IGOR MESQUITA DA SILVA

INTERESSADOS: EDUARDO SANTOS CESARIO E LUANA DE ARAUJO
SANTOS CESARIO

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 39922

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do veículo de propriedade do agravante – Bem que não se insere nas exceções previstas no artigo 833 do CPC – Veículo que não pode ser essencial para a atividade de advocacia e nem indispensável para o tratamento médico - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de indicação de bem menos gravoso – Penhora mantida - Gratuidade judiciária - Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer - Agravante que é autônomo e juntou extratos de todas as suas contas bancárias com movimentações financeiras de reduzidos valores - Hipossuficiência financeira demonstrada - Decisão parcialmente reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade judiciária – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ GUSTAVO DE FREITAS**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 36 (fl. 135 dos autos principais), que, em *cumprimento de sentença* ajuizado por **IGOR MESQUITA DA SILVA**, rejeitou a impugnação à penhora e, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese: (a) Do efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensivo (fl. 9, item 1.6); (b) Do estatuto do idoso (fl. 10, item 2); (c) Da rejeição ao pedido de impenhorabilidade (fl. 18, item 3); (d) Da impenhorabilidade do veículo do agravante (fl. 18, item 4); (e) Do indeferimento da gratuidade da justiça (fl. 20, item 5); (f) Da forma de aquisição do veículo penhorado (fl. 23, item 7); e (g) Da tutela antecipada e da concessão da liminar (fl. 24, item 8). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fls. 28/29, item b); o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, em razão da indispensabilidade de utilização no tratamento de saúde do agravante (fl. 29, item d), ou nos termos do art. 833, IV, do CPC, por se tratar de dação em pagamento de verba honorária (fl. 29, item e); e a aplicação do Estatuto do Idoso em favor do agravante (fl. 29, item f).

O recurso é tempestivo (fl. 37) e não preparado em razão do seu objeto.

Pela decisão de fls. 96/98, foi deferido, em parte, o efeito suspensivo, sobrevivendo contraminuta às fls. 136/143.

Há oposição ao julgamento virtual à fl. 102/104.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Impugna o agravante r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do seu veículo e o de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade judiciária.

Com relação ao primeiro item, o automóvel penhorado não está abrangido pelas exceções legais previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, não restando comprovada a indispensabilidade do bem para o transporte do agravante para tratamento médico ou para o exercício da profissão da advocacia.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio e penhora de veículo. Alegação de impenhorabilidade em razão de utilização para acesso a tratamento de saúde. Situação que não configura hipótese de impenhorabilidade do bem. Agravante que possui outros veículos. Ausência de demonstração inequívoca de que o veículo penhorado é indispensável para a digna sobrevivência do agravante e da impossibilidade de utilização de outro meio de transporte. Impenhorabilidade não comprovada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285008-24.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; g.n.).

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo de propriedade do executado/agravante - Alegação de utilização do bem para transporte de sua irmã no tratamento de câncer - Pretensão de levantamento da penhora por ofensa ao princípio da dignidade humana - Descabimento - Constrição mantida – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277566-07.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/10/2023; g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impenhorabilidade de automóvel do devedor – Situação não enquadrada na impenhorabilidade de bem de família – Artigo 2º, caput, da Lei 8.009/1990 exclui expressamente o veículo de transporte do rol dos bens impenhoráveis - Situação que tampouco se enquadra nas hipóteses do artigo 833 do CPC - Ausente, ademais, prova de que o veículo é essencial para a realização de tratamento médico da genitora do executado – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252210-10.2023.8.26.0000; Relator Des. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2023; g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Duplicata – Veículos penhorados da parte executada - Pedido de desbloqueio em primeiro grau indeferido – Recurso do executado – Alegação de que os veículos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V do CPC, por se tratar de instrumento de trabalho – Ausência de comprovação de que os veículos automotores servem a tal fim – Não preenchidos os requisitos essenciais autorizadores da tutela pretendida – Exegese do art. 300 do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274745-30.2023.8.26.0000; Relator Des. Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023, g.n.)

Não se ignora que o veículo, certamente, mostra-se útil para o deslocamento durante o exercício da atividade (como alegado para visita a clientes e fóruns) e para consultas médicas, mas, no caso, não é essencial, pois a impenhorabilidade conferida pela lei refere-se ao veículo que é *instrumento* de trabalho, a exemplo do automóvel para o taxista ou da motocicleta ao entregador.

E não procede a alegação de que o veículo, por ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido dado como pagamento de honorários advocatícios em outra demanda, conforme arguido à fl. 23, item 7, seria impenhorável, por força do art. 833, IV do CPC.

A rigor, ressalvadas poucas exceções - como aquisição por herança ou loteria -, os bens pessoais de qualquer cidadão são adquiridos a partir da remuneração de sua atividade profissional e, a partir do momento em que passam a compor o acervo patrimonial da parte, não podem ser considerados verba alimentar por analogia, pois esta é destinada ao seu sustento e de sua família, de onde, logicamente, não se enquadra o veículo.

Ressalta-se, ademais, que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), sendo que o agravante não indicou meio menos gravoso para satisfação do débito (fls. 805, parágrafo único, CPC).

Com relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, razão assiste ao agravante.

No caso, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade.

Com efeito, os extratos bancários das contas juntados aos autos demonstram que parte delas está inativa ou com saldo zerado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo que a única que reflete movimentações financeiras indica transações de quantias pouco expressivas (fls. 124/129), a se inferir que, ao menos atualmente, o agravante não chega a receber mensalmente quantia superior a três salários-mínimos, base de cálculo utilizada por esta C. Turma Julgadora para concessão da benesse processual.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante aufera renda líquida inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda. Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2136625-75.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2021 - destaquei).

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravado provido” (Agravado de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Logo, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para conceder ao agravante o benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator